



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Do arresto *on line* antes da citação em execução por título extrajudicial como medida de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional

Roberta Gisbert de Mendonça

Rio de Janeiro
2014

ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA

Do arresto *on line* antes da citação em execução por título extrajudicial como medida de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professor Orientador:
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

DO ARRESTO *ON LINE* ANTES DA CITAÇÃO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMO MEDIDA DE CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Roberta Gisbert de Mendonça

Graduada em Direito pela Universidade Plínio Leite. Advogada.

Palavras-chave: Arresto. Processo de Execução por Título Extrajudicial. Direito processual civil.

Sumário: Introdução. 1. Dos Recursos Especiais Paradigmas. 1.1. Do Recurso Especial Paradigma 1.370.867/MG. 1.2. Do Recurso Especial Paradigma 1.338.032/SP. 2. Das legislações e entendimentos jurisprudenciais aplicados por analogia ao caso concreto. 3. Da interpretação analógica em busca da celeridade, efetividade processual e duração razoável do processo. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela parte da apresentação de dois casos em concreto, cujo ponto em comum é que são ações de execução por título extrajudicial, cujos devedores não foram localizados para que fosse promovida a citação, onde houve o requerimento e indeferimento de pedido de arresto *on line* dos ativos financeiros dos devedores, com a reforma das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o presente estudo objetiva destacar através dos referidos julgados da Corte Superior a solução de tais litígios, em prol da efetividade, celeridade e duração razoável dos processos, por aplicação analógica de artigos da Lei e de entendimentos jurisprudenciais que se assemelham àqueles casos das demandas executivas apresentadas onde ainda não há definição expressa do legislador, mas que não impede seja aplicado o entendimento atribuído a casos análogos ao estudado.

Dentro deste cenário, observa-se que a legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária sem que com isso esteja sendo violado o devido processo legal.

Por tal razão, cabe a reflexão de que o arresto *on line* antes da citação em processo de execução por título extrajudicial, cujo devedor não é localizado, não viola o direito do mesmo em efetuar o pagamento, pois o objeto de tal medida tem o condão de garantir que a futura penhora seja concretizada e se houver a citação, não haverá o arresto, convertendo-se este em penhora.

Ademais, percebe-se principalmente que o aplicador do direito não pode ficar a mercê do legislador que muitas vezes por questões políticas deixa de criar regras específicas para o acerto do caso concreto à lei, cujos direitos não podem perecer, cabendo então ao Judiciário se valer das regras de interpretação hermenêuticas à luz, sempre, do Direito Processual Civil Constitucional para aplicação das regras já existentes aos casos análogos, sem que com isto esteja sendo mitigado o direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Isto se deve ao fato de que se naquelas situações onde há expressa previsão legal a ser aplicada ou ainda entendimento jurisprudencial formado, respeitado está o Devido Processo Legal, que não mitiga o direito de defesa ou ainda o exercício do contraditório, sobretudo porque nestas condições o julgador ao buscar a solução não prevista em lei expressamente tem que partir não só sob o prisma do direito a quem se exige, mas sopesar à tal situação o também direito fundamental à razoável duração do processo, consubstanciado na celeridade e efetividade processual.

Tais julgados refletem exatamente esta tendência, pois o Direito Processual Civil não é apenas ferramenta, mas um meio em si para a consecução das garantias e direitos constitucionais.

1. DOS RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS

A possibilidade de deferimento de arresto *on line* antes da citação em execução por título extrajudicial é tema relativamente novo no âmbito jurídico quando do desenvolvimento deste artigo, cujas fundamentações que deram azo aos julgados são as próprias fontes norteadores que fortalecem o posicionamento de que é possível o arresto *on line* antes da citação em execução por título extrajudicial como meio de efetividade e celeridade processuais. .

Assim é que inicialmente serão apresentados os dois Recursos Especiais paradigmas, cujo ponto em comum é que advém de ações de execução por título extrajudicial, cujos devedores não foram localizados para que fosse promovida a citação, onde houve o requerimento e indeferimento de pedido de arresto *on line* dos ativos financeiros dos devedores nas primeiras instâncias, com a reforma das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça.

1.1 DO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA 1.370.687/MG

O primeiro Recurso Especial que guarnece o estudo em tela foi julgado em 15/08/2013 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp n. 1.370.687/MG¹, tendo como Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, cujo feito advém do agravo de instrumento nº 1.0702.09.605425-0/001, processado no TJMG e julgado pela 14ª Câmara Cível, por decisão interlocutória nos autos da execução por título extrajudicial nº 0702.09.605.425-0, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 15/08/2013. REsp n. 1.370.687/MG. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=28000968&num_registro=201300077534&data=20130815&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 abr 2014.

Veja-se a ementa do referido Recurso Especial²:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser Encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.

1.2 DO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA 1.338.032/SP

O segundo Recurso Especial que guarnece o estudo em tela foi julgado em 05/11/2013 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp n. 1.338.032/SP³, tendo como Relator o Ministro Sidnei Beneti, cujo feito advém do agravo de instrumento n. 0118358-41.2011.8.26.0000, processado no TJSP e julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado, por decisão interlocutória nos autos da execução por título extrajudicial n. 002.10.007876-3, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP.

Veja-se a ementa do referido Recurso Especial⁴:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 15/08/2013. REsp n. 1.370.687/MG. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=28000968&num_registro=201300077534&data=20130815&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 abr 2014.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 05/11/2013. REsp n. 1.338.032/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31798949&num_registro=201201672796&data=20131129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 abr 2014.

⁴ Ibidem.

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.

2. DAS LEGISLAÇÕES E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS APLICADOS POR ANALOGIA AO CASO CONCRETO

Antes de serem apresentadas as legislações e entendimentos jurisprudenciais aplicados por analogia ao caso concreto, pode-se observar que o julgado que serve de referência para o mundo jurídico sobre a possibilidade de arresto *on line* nas contas do executado antes da citação, na realidade, é o REsp n. 1.370.687/MG, visto que o segundo julgado apresentado apenas reitera as razões do primeiro, que serviu de paradigma e donde advém a base deste artigo, que tem apenas o condão de sistematizar os fundamentos que embasaram o entendimento traduzido no referido julgado.

Conforme já destacado, o Exequente que não conseguiu localizar o devedor para citá-lo, não está impedido, todavia, que possa desde então buscar meios para promover a efetividade do processo executivo, com o deferimento pelo Juízo da medida de arresto *on line* dos ativos financeiros do Executado por meio do sistema BacenJud.

Isto se deve ao fato de que não há qualquer impedimento legal para que ainda não citado o Executado, que não foi localizado, fique impedida a atuação judicial, evitando-se assim a perpetuação do processo, que não pode condicionar o Exequente à localização do devedor para que só então sejam deferidas medidas constritivas, sob pena de se afrontar a celeridade e efetividade processual.

Neste sentido, é preciso primeiro apresentar os artigos 653 do CPC e 654 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do certificado arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Note-se que a citação, nos termos do artigo 654 do CPC, é imperiosa para a conversão do arresto em penhora e não para o deferimento do arresto executivo, a teor do artigo 653 do CPC.

Deste modo, sendo permitido o arresto, por força dos artigos antes mencionados, para se chegar à possibilidade de arresto na modalidade *on line*, foi aplicado por analogia pelos julgadores do Superior Tribunal de Justiça o artigo 655-A do Código de Processo Civil, que é a norma que permite a penhora na modalidade *on line* e que assim destaca:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Acrescentado pela L-011.382-2006)

Contudo, para que pudesse ainda ser deferido o arresto *on line* dos ativos financeiros nas contas do Executado, que não foi citado, sem a necessidade de anterior tentativa de localização de outros bens, deve-se ler o artigo 655-A do Código de Processo Civil apresentado, tendo-se em mente os entendimentos já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do REsp n. 1.184.765/PA e REsp n. 1.112.943/MA, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, estes que, por sua vez, ao interpretarem a aplicação do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais, permitiram o arresto na modalidade *on*

line dos ativos financeiros do devedor antes da citação, sendo desnecessária a tentativa anterior de localização de outros bens.

Neste sentido, apresenta-se o artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), notadamente o inciso III, apenas para fins de ilustração e melhor compreensão dos fundamentos que se mostram concatenados:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Toda a legislação e entendimentos apresentados foram expressamente destacados no REsp⁵ paradigma, sendo necessária a transcrição do trecho da fundamentação do acórdão para demonstrar a facilidade com a qual é possível, utilizando-se de regras já existentes, serem prestigiados princípios constitucionais no processo civil, notadamente os da celeridade e efetividade processuais, conforme se vê abaixo:

10.- Apreciando situação análoga a dos presentes autos, a 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou no sentido de que não há nada que impeça "a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). E assim concluiu pelos seguintes fundamentos, os quais adoto na íntegra como razões de decidir, considerando que a questão foi devidamente apreciada naqueles autos:

No caso concreto, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera. Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line. O Juiz indeferiu a medida, em decisão mantida pela Corte de origem. O Tribunal a quo considerou não ser possível o arresto on-line de valores existentes em nome do devedor antes de sua citação. Sucede que a própria legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 15/08/2013. REsp n. 1.370.687/MG. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=28000968&num_registro=201300077534&data=20130815&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 abr 2014.

contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação.

Trata-se de medida com nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. A propósito, confira-se (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. 2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC. 3. Recurso especial provido". (REsp n. 690.618/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2005, DJ 14/3/2005, p. 235).

Em suma, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos arts 653 e 654 do CPC:

"Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do certificado arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido".

"Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento".

A propósito, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Uma novidade do Código de 1973 constitui no dever imposto ao oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado executivo, de arrestar bens do devedor, suficientes para garantir a execução, sempre que não conseguir localizá-lo. (...) A medida do art. 653 do CPC é posterior às diligências da citação. Havendo justo receio, no entanto, com base no art. 615, III, é lícito ao credor pedir o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize antes mesmo da diligência citatória. Feito o arresto, o oficial de justiça prosseguirá, citando o executado. Por outro lado, em se tratando de medida excepcional e provisória, a duração do arresto, em qualquer caso, estará subordinado à citação do devedor no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito" (Curso de Direito Processual Civil. V. II. 47ª ed., 2012, p. 272).

Em se tratando, pois, do arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC. Portanto, no presente caso, plenamente viável o arresto. Passo, então, à análise da

possibilidade de o arresto ser efetivado on-line. O processo civil brasileiro vem passando por contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo.

Nesse contexto, a Lei n. 11.382/2006 positivou no sistema processual a figura da penhora on-line (CPC, art. 655-A), consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores pertencentes ao executado depositados ou aplicados em instituições bancárias.

Esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.184.765/PA (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), entendeu possível a realização de arresto prévio por meio eletrônico (sistema BACENJUD) no âmbito da execução fiscal. Em que pese o referido precedente ter sido firmado à luz da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), penso ser inevitável a aplicação desse entendimento também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Por consequência, entendo aplicar-se ao arresto executivo, por analogia, o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. Por semelhante razão, também deve se aplicar ao arresto do art. 653 do CPC o entendimento firmado no REsp n. 1.112.943/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/9/2010, DJe 23/11/2010), segundo o qual desnecessário o exaurimento de busca de bens, podendo a parte, de plano, requerer a constrição por meio eletrônico.

É evidente que o arresto executivo realizado por meio eletrônico não poderá recair sobre bens impenhoráveis (CPC, art. 649 e Lei n. 8.009/1990), por sua natureza de pré-penhora e considerando o disposto no art. 821 do CPC (dispositivo legal que se refere ao arresto cautelar): "Art. 821. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção".

Em síntese: (i) nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação; (ii) a conversão do arresto em penhora se condiciona à prévia citação do executado e ausência de pagamento (CPC, art. 654); (iii) o arresto on-line independe da busca de bens físicos; e (iv) a medida constritiva não pode atingir bens impenhoráveis.

11.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para admitir a realização de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que reaprecie o pedido de arresto feito pelo exequente. Ministro SIDNEI BENETI Relator – (REsp 1.338.032/SP – 4ª Turma – Relator Ministro Sidnei Beneti – julgado em 05/11/2013).

3. DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA EM BUSCA DA CELERIDADE, EFETIVIDADE PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Aos aplicadores do Direito, a definição de celeridade, efetividade e duração razoável não deve ser tida apenas como conceitos metafísicos, destinados à teoria tão puramente, visto

que o Processo Civil, hodiernamente, é verdadeira ferramenta de realização de diversos princípios constitucionais e também percebido, por si, como garantia de acesso à justiça, ou melhor dizendo, à ordem jurídica justa.

Este novo modelo de pensamento fica de forma muito transparente traduzido através dos julgados apresentados, certamente porque, como já destacado na introdução, não pode o aplicador do direito ficar a mercê do legislador que muitas vezes por questões políticas deixa de criar regras específicas para o acertamento do caso concreto à lei, cujos direitos não podem perecer, cabendo então ao Judiciário se valer das regras de interpretação hermenêuticas à luz, sempre, do Direito Processual Civil Constitucional para aplicação das regras já existentes aos casos análogos, sem que com isto esteja sendo mitigado o direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Isto se deve ao fato de que se naquelas situações onde há expressa previsão legal a ser aplicada ou ainda entendimento jurisprudencial formado, respeitado está o Devido Processo Legal, que não mitiga o direito de defesa ou ainda o exercício do contraditório, sobretudo porque naquelas condições o julgador ao buscar a solução não prevista em lei expressamente tem que partir não só sob o prisma do direito a quem se exige, mas sopesar à tal situação o também direito fundamental à razoável duração do processo, consubstanciado na celeridade e efetividade processuais.

CONCLUSÃO

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça que serviram de base para este artigo podem ser motivo de comemoração no meio jurídico, pois, distanciando-se das divergentes opiniões quanto o acerto ou não das medidas consubstanciadas em tais julgados, certo é que demonstram a tendência dos aplicadores do Direito em, aos casos não expressamente

previstos em lei, não só se recusarem a julgar, mas principalmente, quando ao fazê-lo, observando-se as garantias constitucionais.

Não só isso. É muito comum que nas execuções por título extrajudicial o credor, antes de buscar o Judiciário por meio do processo, já vinha, na maior parte dos casos, pelejando para ter o seu crédito satisfeito e justamente quando decide bater à porta do Judiciário não pode ter neste um premiador às artimanhas do devedor, que por vezes tem conhecimento inclusive que sobre si recai um processo executivo e que tenta de todo modo se esquivar às obrigações que lhe são impostas por lei.

Assim é que tais julgados demonstram não só que a interpretação analógica pode ser ferramenta de efetividade, celeridade e duração razoável do processo, mas também ao mesmo tempo de que é, especialmente no caso de execução por título extrajudicial, mais uma ferramenta à disposição do credor sem que com isso esteja sendo violado o direito do devedor em se defender, conforme as regras do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 15/08/2013. REsp n. 1.370.687/MG. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em < [https:// ww2.stj.jus.br /processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=28000968&num_registro=201300077534&data=20130815&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=28000968&num_registro=201300077534&data=20130815&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 14 abr 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 05/11/2013. REsp n. 1.338.032/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31798949&num_registro=201201672796&data=20131129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 abr 2014.

DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.v. 5. ed. 6. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.